SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734963 - RJ (2024/0328131-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690A
		ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA LAVRADA PELA ANS. INFRAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA OPERADORA DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANS. IMPOSSIBILIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das provas trazidas aos autos, concluiu pela regularidade do auto de infração, considerando a ilegalidade no reajuste da contraprestação por mudança de faixa etária.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A discussão acerca da responsabilidade da administradora de benefícios demanda a análise da Resolução Normativa 169/2009 da ANS . Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos Atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48397869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 5f4467c5-f66b-4604-9f2f-4fe4ff6293be

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA48397869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 5f4467c5-f66b-4604-9f2f-4fe4ff6293be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734963 - RJ (2024/0328131-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690A
		ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA LAVRADA PELA ANS. INFRAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA OPERADORA DE SAÚDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANS. IMPOSSIBILIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, a partir das provas trazidas aos autos, concluiu pela regularidade do auto de infração, considerando a ilegalidade no reajuste da contraprestação por mudança de faixa etária.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A discussão acerca da responsabilidade da administradora de benefícios demanda a análise da Resolução Normativa 169/2009 da ANS . Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos Atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA47591244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: 562756ad-5fd6-4279-8e1f-610eba7c2aba

> [...] não há necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório, mas tão-somente aplicar o direito ao caso, na medida em que o acórdão recorrido desconsiderou o poder de representação outorgado à estipulante pelo grupo segurado, ao exigir a comprovação de ciência ou concordância do reajuste (fl. 767).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas trazidas aos autos, asseverou que não há nulidade na aplicação da multa pela ANS, com base nos seguintes fundamentos:

> A imposição de multa pela aludida autarquia, em função de descumprimento de conduta punível na forma de resolução normativa, constitui ato administrativo vinculado, que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente podendo ser elidido mediante a comprovação de vícios.
> O art. 25 da Lei n.º 9.656/98 dispõe que as infrações aos dispositivos da referida lei e de seus regulamentos, assim como às normas constantes nos respectivos contratos firmados, sujeitam a operadora de planos privados de assistência à saúde às penalidades elencadas no referido artigo, dentre as quais, a aplicação de multa pecuniária. Confira-se:
> [...]
> No presente caso, foi lavrado o Auto de infração nº 37652/2018 (evento 1, PROCADM 4, fl. 111/1º grau), por infração ao art. 15, *caput*, da Lei 9.656/98, "pela constatação da(s) conduta(s): Prevista no artigo 57 da RN nº 124, de 30 de março de 2006: ao aplicar, em 10/2015, reajuste por variação de faixa etária em desconformidade com o instrumento contratual ao qual a beneficiária Maria Carolina Silva Marques faz parte conforme relatório de fiscalização que acompanha o presente e de acordo com os autos do Processo Administrativo nº 33910.007497/2018-11."
> [...]

Documento eletrônico VDA47591244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: 562756ad-5fd6-4279-8e1f-610eba7c2aba

> As tabelas apresentadas pela Operadora em sua defesa, constantes do Termo de Re-ratificação, preveem percentual muito superior ao estabelecido no contrato firmado pela beneficiária Maria Carolina Silva Marques, em 12/05/2014, razão pela qual o reajuste, em 21%, causou grande estranheza à mesma, diante do registro, em seu contrato, de reajuste de 5,03% (item 13.1).
> Compulsando aos autos originários, vê-se, no item 1 do contrato de seguro coletivo empresarial (fl. 61 do evento 1, PROCADM 3), o início de sua vigência (01/08/2013), e, no item 2, a "DISTRIBUIÇÃO DE VIDAS" por Faixa Etária.
> [...]
> No contrato de adesão/Anexo1, juntado aos autos do processo administrativo, assinado em 12/05/2014 pela beneficiária Maria Carolina Silva Marques, há previsão de reajuste em razão de mudança de faixa etária (no seu item 5), nos mesmos percentuais do contrato original, conforme se vê do evento 1, PROCADM 3, fl. 92/1º grau:
> [...]
> Não houve comprovação de que a beneficiária tenha tido ciência ou coadunado com tais percentagens de mudança de faixa etária, não obstante a apresentação do Termo de Re-ratificação, que, como já dito, possui data posterior à assinatura do contrato (12/05/2014), muito menos ciência de tal documentação.
> As condições contratuais que vigoravam à época da adesão da beneficiária eram as constantes do contrato original. Portanto, a operadora deveria cumprir as regras vigentes no momento da adesão da beneficiária ao contrato, não sendo razoável supor que eventuais aditivos ou re-ratificações tenham efeito retroativo para modificar substancialmente as condições contratuais que vigoravam à época do ingresso da beneficiária, sem que haja qualquer prova nos autos de que a operadora tenha informado tais alterações à beneficiária, violando, assim, os princípios da transparência e da boa fé objetiva (fls. 641-644).

No julgamento dos embargos de declaração, ficou afastada a responsabilidade da administradora de benefícios, por se tratar de mera delegatária da cobrança, nos seguintes termos:

> A Unimed defende que a Aliança seria a única responsável em eventual dano causado à beneficiária do plano de saúde coletivo por adesão, já que é a administradora de benefícios que possui legitimidade para negociar os percentuais de reajustes junto às operadoras nos planos coletivos.
> No entanto, **tal alegação da operadora não merece prosperar. Isso porque o art. 2º, inciso V, da Resolução Normativa 196/09 menciona que se enquadra como administradora de benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde, desenvolvendo, dentre outras atividades, a cobrança ao beneficiário por delegação.** Veja-se:
> [...]

Documento eletrônico VDA47591244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: 562756ad-5fd6-4279-8e1f-610eba7c2aba

> Vale pontuar situação semelhante, em que esta Corte Regional tem condenado a operadora de plano quando se constata, na atuação, que o beneficiário não tinha mero conhecimento acerca das cobranças por mudança de faixa etária, ônus este que incumbe à operadora, o que se evidencia quando a Unimed aplica percentual completamente estranho à relação contratual estabelecida com a beneficiária (fls. 679-682, grifo nosso).

Assim, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da regularidade da multa, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTA CORTE JÁ POSSUI TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 952), CUJO ENTENDIMENTO É PELA VALIDADE DA COBRANÇA DO REAJUSTE EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO, DESDE QUE OBSERVADOS OS SEGUINTES ASPECTOS: (A) PREVISÃO CONTRATUAL, (B) OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS PELA ANS E (C) QUE NÃO SEJAM PERCENTUAIS DESARRAZOADOS OU ALEATÓRIOS, NEM QUE POSSAM ONERAR EXCESSIVAMENTE O CONSUMIDOR E DISCRIMINAR O IDOSO. AGRAVO INTERNO DA SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> [...]
> **5.Tendo a Corte de origem, soberana na análise dos fatos, consignado que os termos contratuais não são expressos quanto à possibilidade de reajustes por alteração de faixa etária do segurado, o acolhimento do Nobre Apelo implicaria em revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, medida vedada em grua de Recurso Especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.** [...] (AgInt no AREsp 1.419.708/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/11/2020, grifo nosso).

Além disso, não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos Atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. REDIMENSIONAMENTO DA REDE POR REDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DO ENUNCIADO

Documento eletrônico VDA47591244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: 562756ad-5fd6-4279-8e1f-610eba7c2aba

N. 283 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Assistência Médica Internacional S.A. - Amil ajuizou ação anulatória de multa administrativa contra Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a desconstituição do Auto de Infração n. 30.251, lavrado pela agência ré em 17/6/2009, em decorrência de suposta redução da rede credenciada, sem que houvesse comunicação à ANS.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 709-725). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação da Amil, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

III - A Corte Regional destacou que, no caso em apreço, apenas compete ao Poder Judiciário verificar questões em torno da legalidade da autuação, hipótese não vislumbrada, conforme elementos fáticos dos autos, razão pela qual não poderia substituir a Administração Pública e alterar os critérios previamente estabelecidos, reafirmando, dessa forma, a higidez da multa imposta à recorrente.

IV - Ademais, esclareceu a Corte a quo que a estatização de um hospital em um município pequeno, como na circunstância versada, deve ser considerada fato notório, além de que, a presunção de que o referido ato fora publicado em Diário Oficial não afasta a tipificação da conduta como infração administrativa.

V - **Assim, concluir de modo diverso do aresto impugnado, entendendo pela atipicidade da atuação da recorrente ou ilegalidade do auto lavrado pela recorrida, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.**

VI - Por outro lado, tem-se que a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário extrapolar a análise dos aspectos relacionados à legalidade do auto de infração e, assim, imiscuir-se em seara reservada à administração pública.

VII - A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Essa situação enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

VIII - **Ademais, também se verifica que a Corte a quo reconheceu que a multa aplicada pela ANS atendeu aos critérios da Resolução Normativa ANS n. 124/2006, norma de caráter infralegal cuja análise e interpretação não se coaduna com a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105 da Constituição Federal, que expressamente se refere à lei federal e tratado.**

IX - A incidência dos óbices que não permitem o conhecimento do recurso especial pela alínea a também impossibilita seu conhecimento pela alínea c do mesmo permissivo constitucional.

X - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.176.485/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA47591244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: 562756ad-5fd6-4279-8e1f-610eba7c2aba

Documento eletrônico VDA47591244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:03
Código de Controle do Documento: 562756ad-5fd6-4279-8e1f-610eba7c2aba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.734.963 / RJ

Número Registro: 2024/0328131-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50709698220204025101

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690A
	ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690A
	ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

Documento eletrônico VDA48337162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:36:22
Código de Controle do Documento: 5c4ac5ac-5cd0-4ff2-95e0-9ea104e9e6c3

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:36:22
Código de Controle do Documento: 5c4ac5ac-5cd0-4ff2-95e0-9ea104e9e6c3